

LEI Nº. 4939/99

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1.º O sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá reger-se-á pelas disposições expressas nesta Lei e em normas complementares.

§ 1.º As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo através de decretos e referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei, no que se refere à operação dos serviços, visando seu aperfeiçoamento, não podendo extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das aqui estabelecidas.

§ 2.º As circunstâncias decorrentes das normas complementares, que acarretem investimentos ou despesas, onerando os custos da concessão de uso do transporte coletivo de Maringá, serão mantidas para fins de cálculo tarifário, desde que mantenham a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do respectivo contrato de concessão de serviços públicos.

Art. 2.º O procedimento relativo à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços especiais de transporte coletivo prestados por particulares, para transporte de escolares e por agências de viagens e turismo, dentro do Município de Maringá, será disciplinado por esta Lei e por decretos regulamentares.

CAPÍTULO II

II - orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 37. O pessoal encarregado da operação dos serviços, além de suas atribuições específicas, deverá :

I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do poder concedente;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - prestar informações e atender as reclamações dos usuários;

IV - prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;

V - diligenciar a obtenção de transporte aos usuários, em caso de interrupção de viagem;

VI - recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

VII - recusar o embarque de pessoa em estado de embriaguez;

VIII - facilitar o embarque e o desembarque de passageiros;

IX - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante a jornada de trabalho;

X - manter a ordem e limpeza do veículo.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS

Art. 38. Para os serviços regulares de transporte coletivo serão aprovados os veículos do tipo ônibus, microônibus ou semelhantes, apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Município de Maringá, em consenso com a concessionária dos serviços.

VII - ter prioridade, quando do planejamento dos sistemas de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VIII - pagar a tarifa dos serviços correspondentes;

IX - zelar e não danificar os bens da concessionária.

Art. 60. A concessionária manterá um serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XIV DAS NORMAS DISCIPLINARES

Art. 61. Competirá ao Município de Maringá, através de seus órgãos fiscalizadores, verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar ao infrator a penalidade cabível.

Art. 62. A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo, aplicável nas hipóteses previstas no artigo 64 desta Lei.

Art. 63. As infrações classificam-se em grupos, assim discriminados:

I - **GRUPO A**, que serão punidas com advertência escrita e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

A 01, não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

A 02, tratar os usuários com falta de urbanidade;

A 03, parar em pontos não autorizados ou estacionar fora do ponto inicial, intermediário ou final da linha;

A 04, apresentar-se desuniformizado;

A 05, deixar de exibir crachá de identificação;

A 06, deixar de atender, nos pontos, sinal de parada para embarque ou desembarque;

A 07, não completar o itinerário ou descumprir pontos de parada;

A 08, permitir atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

A 09, permitir o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo;

A 10, ocupar assento destinado a passageiro no veículo.

Quanto ao Veículo:

A 11, colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A 12, deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;

A 13, circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e exterior.

Quanto à Administração:

A 14, deixar de comunicar ao poder concedente as alterações contratuais e mudanças de membros de sua Diretoria;

A 15, circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos passageiros.

II - **GRUPO B**, que serão punidas com multa equivalente a 200 UFIRs e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

B 01, agredir verbalmente os usuários;

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Ficam mantidos os benefícios tarifários instituídos e definidos por lei e o Passe do Estudante, instituído através do Decreto Municipal n. 441/97, alterado pelo Decreto n. 515/98, já suportados pela tarifa e nela equacionados.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os direitos e obrigações dos contratos e termos aditivos em vigor.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 1º de dezembro de 1999.


Jairo Moraes Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete